— Revisão de proventos da inatividade sempre que houver alteração de vencimento, vantagens ou modificação na estrutura de cargos do pessoal ativo. Contrariedade ao parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, com a equiparação permanente da remuneração do pessoal inativo aos servidores em atividade. Precedentes do STF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 106.096
Recorrente: Estado do Paraná
Recorridos: Álvaro Batista e outros
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 29 de novembro de 1985. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Fiscais fazendários aposentados moveram ação contra o estado do Paraná pleiteando o reconhecimento do direito de terem revistos seus proventos, a partir da Lei nº 7.424/80, segundo o mesmo critério adotado em relação ao pessoal em atividade, quer quanto aos vencimentos, quer quanto às quotas e demais adicionais.

A ação foi julgada improcedente, por sentença confirmada em grau de apelação. Opostos embargos infringentes, foram os mesmos recebidos com os fundamentos resumidos na ementa do acórdão, *verbis:*

"Funcionário público aposentado — Reajuste de proventos nas mesmas condições concedidas aos funcionários em atividade que exercem as mesmas funções antes exercidas pelos inativos, embora os cargos respectivos tenham recebido nova simbologia ou nova denominação — Em matéria de remuneração dos funcionários, de acordo com os ditames constitucionais, não deve haver discriminação ou diferença entre os em atividade e os inativos" (fls. 185).

O estado do Paraná embargou de declaração para que o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça suprisse a omissão do acórdão relativamen-

te à matéria constitucional suscitada. Os embargos foram rejeitados.

O estado manifestou recurso extraordinário, com fulcro nas alíneas *a* e *d* da previsão constitucional, alegando contrariedade aos arts. 98 e 102, § § 1º e 2º da Constituição Federal, além de dissídio com as Súmulas nºs 38 e 359 deste Tribunal.

O recurso foi admitido e as partes o arrazoaram.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Em face de aparente divergência com a jurisprudência da Corte em torno da Constitucionalidade da Lei Complementar nº 21/84, do estado do Paraná, o recurso foi remetido ao plenário. Entretanto, melhor examinando a hipótese, não se me figurou a divergência, pelo que reincluí o feito na pauta da Turma.

A Lei Complementar nº 21/84 assim dispõe:

"Art. 143. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificação na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições."

O art. 2º da lei determina a aplicação desse artigo aos aposentados a partir da data de sua vigência.

Numerosos acórdãos do Tribunal têm sufragado o entendimento de que a equiparação genérica e permanente, prevista em lei, entre servidores ativos e inativos, malfere o parágrafo único do art. 98 da Constituição. Assim nos RREE nºs 94.857-PR, 96.795-PE, 93.845-RN e 98.444-PR, relator o Ministro Moreira Alves; RE nº 90.413-PI, relator Ministro Xavier de Albuquerque, RREE nºs 99.039-RS e 99.333-SP, relator o Ministro Néri da Silveira.

A excessão admitida é a concessão de melhoria concreta para o inativo, estabelecida expressamente na própria lei que a outorgou aos servidores ativos, tal como gizou o Ministro Rafael Mayer nesta ementa:

"A extensão explícita aos aposentados, em lei específica, de vantagem conferida, nessa lei, ao funcionário em atividade, não ofende o princípio constitucional vedativo da equiparação remuneratória dos servidores públicos (RE nº 97.236-AM, *RTJ*, 107/742).

Ora, o art. 143 da Lei nº 6.174, de 1970, do estado do Paraná, com a redação da Lei Complementar nº 21/80, estabelece equiparação genérica da remuneração entre os funcionários ativos e inativos, ao prever a revisão dos proventos da aposentadoria sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.

Evidencia-se claramente a contrariedade ao parágrafo único do art. 98 da Constituição. Ressalta também a divergência, tanto com a Súmula nº 38 como com a nº 359, na medida em que manda aplicar a reestruturação que ocorrer nos quadros do pessoal ativo do estado, e nega vigência à lei do tempo da aposentação.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 106.096-4-PR — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Estado do Paraná (Adv.: José Manoel de Macedo Caron). Recdos.: Alvaro Batista e outros (Adv.: Eliúd José Borges).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. Segunda Turma, 29.11.85.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.